



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Dispõe sobre o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais quando de sua passagem para a inatividade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1920/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado aos policiais federais, aos policiais rodoviários federais e aos policiais civis, previstos nos incisos I, II e IV, do art. 144, da Constituição Federal, respectivamente, por ocasião da passagem para a inatividade, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem, nos termos do regulamento e das seguintes condições:

I - a cautela conferida ao policial em situação de inatividade em nada altera a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo serão regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto no *caput* ficará condicionado à avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo previsto no *caput* deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que as garantias, os direitos e os deveres dos policiais civis é uma competência concorrente, nos termos do inc. XVI, do art. 24, da Constituição Federal e que, portanto, esta proposta de inovação legislativa não padece do vício da incompetência legislativa. Na mesma linha, por óbvio, o Poder Legislativo Federal é competente para tratar dos direitos dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal.

Esta norma objetiva garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais *lato sensu* quando de sua passagem para a inatividade.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelos integrantes das polícias civis dos Estados e federais (PF e PRF), quando de sua passagem para a inatividade.

É cediço que tais servidores públicos *sui generis*, por possuírem a atribuição de combater direta e ininterruptamente a criminalidade, são mais sujeitos às represálias de delinquentes e à vitimização por conta da violência que assola a nossa sociedade. E, por isso, quando ingressam na inatividade, tais profissionais passam a enfrentar o ônus de garantir a sua defesa pessoal e a de seus familiares sem o amparo instrumental estatal, uma vez que o

Estado retira-lhes os instrumentos de trabalho e de defesa que contaram por toda a carreira: a arma de fogo.

Assim, esta realidade, em verdade, configura-se como uma verdadeira punição a um policial civil ou federal que atuou por toda uma vida em defesa da sociedade, pois este, ao “aposentar-se” passa a ter que arcar com os elevados custos da aquisição de uma arma de fogo.

Destarte, por conta desta realidade, ora propõem-se que a Administração Pública garanta o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos policiais civis e federais quando de sua passagem para a inatividade, nos termos de um regulamento que adeque as peculiaridades destas classes profissionais e que atenda as seguintes condições:

I - a cautela conferida aos policiais civis e federais em situação de inatividade em nada alterará a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo continuarão a ser regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto ficará condicionado a uma avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo, e;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

Em verdade, trata-se de um direito que há muito tempo já deveria ter sido reconhecido aos policiais que se “aposentam”, pois estes não merecem o esquecimento por parte da sociedade que protegeram por toda uma vida e não podem ficar à mercê dos delinquentes que combateram durante a sua atividade profissional.

Como uma prova de que tais profissionais somente são parcialmente protegidos pela legislação, a qual, inclusive, reconhece que a sua situação de segurança pessoal é problemática, basta recordar que o Estatuto do Desarmamento garante o porte funcional de armas de fogo a policiais e bombeiros ativos e inativos sem qualquer diferenciação.

E, para antecipar a discussão acerca dos eventuais gastos a serem enfrentados pelos Estados e pela União para garantir este direito aos policiais aposentados, deve-se aclarar que tal impacto financeiro deve ser reduzidíssimo, sobretudo porque a renovação do armamento disponível para a atividade-fim é uma realidade das polícias brasileiras as quais, por vezes, quando da aquisição de novos armamentos, por conta da limitação legal de quantidade de armas que podem possuir, acabam por serem obrigadas a destruir e/ou inutilizar

muitas armas de fogo em perfeitas condições de uso e que poderiam permanecer à disposição de seus integrantes “aposentados”.

No que tange aos policiais e bombeiros militares dos Estados, por conta das peculiaridades de seus regimes jurídicos, para corrigir esta distorção, este mesmo Parlamentar já apresentou um Projeto de Lei autônomo que objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o mesmo direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem acima discutido aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que está-se diante de um importante direito que deve ser garantido aos policiais civis e federais urgentemente. Prova disso é o fato de que a própria Polícia Federal, por uma normativa interna, ainda não prevista em Lei federal, já garante administrativamente tal direito aos seus policiais federais aposentados, conforme podemos observar no extrato do ato administrativo abaixo reproduzido:

PORTARIA Nº 13.456-DG/PF, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza e regulamenta o acautelamento e o uso das armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; resolve:

Art. 1º Fica autorizado e regulamentado o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. A cautela a que se refere o **caput** fica condicionada ao cumprimento:

I - do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;

II - dos normativos internos que regulamentam a matéria; e

III - dos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 2º A cautela conferida ao policial federal aposentado regulamentada nesta Portaria em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas - SINARM, o qual permanece na titularidade da Polícia Federal.

Art. 3º Somente poderá ser concedida a cautela:

I - de uma única arma de fogo ao policial aposentado; e

II - unicamente, da pistola Glock de uso padronizado da Polícia Federal.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

PORTARIA Nº 13.456-DG/PF, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza e regulamenta o acautelamento e o uso das armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; resolve:

Art. 1º Fica autorizado e regulamentado o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. A cautela a que se refere o caput fica condicionada ao cumprimento:

- I - do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;
- II - dos normativos internos que regulamentam a matéria; e
- III - dos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 2º A cautela conferida ao policial federal aposentado regulamentada nesta Portaria em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas - SINARM, o qual permanece na titularidade da Polícia Federal.

Art. 3º Somente poderá ser concedida a cautela:

- I - de uma única arma de fogo ao policial aposentado; e
- II - unicamente, da pistola Glock de uso padronizado da Polícia Federal.

Art. 4º Caso o policial federal não manifeste interesse em realizar a cautela da arma de fogo de propriedade da Polícia Federal durante a tramitação de seu processo de aposentaria, perderá o direito de realizar o acautelamento previsto nesta Portaria.

Art. 5º Os policiais federais já aposentados quando da publicação desta Portaria poderão requerer o acautelamento de arma de fogo de propriedade da Polícia Federal no prazo de até 1 (um) ano contados a partir de 30 dias do início da vigência desta Portaria, desde que atendidos aos requisitos legais para obtenção do porte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a entrega do armamento ao policial ocorrerá após autorização emitida pela Diretoria de Administração e Logística Policial - DLOG/PF acerca da efetiva disponibilidade de armas com as características previstas nesta Portaria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
